

Santo André, 27 de setembro de 2020.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 4332/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 106/2020

**Autoria:** Ver. Jorge Kina

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM n.º 106 /2020 Dispõe sobre CISTERNAS para reaproveitamento da água das chuvas nas construções residenciais, comerciais, industriais e públicas no Município de Santo André.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. Trata –se de Projeto de Lei que visa a instalação de “**CISTERNAS para reaproveitamento da água das chuvas nas construções residenciais, comerciais, industriais e públicas no Município de Santo André.**”

2. Não encontramos óbices legais e constitucionais quanto ao mérito e iniciativa para a apresentação da proposta. No entanto, em nosso singelo entendimento, **o mesmo não tem como ser levado ao plenário na forma como se apresenta.**

3. Primeiramente, atendendo aos princípios que regem as técnicas de redação legislativa, entendemos que a proposta do edil deve ser inserida como modificação na **Lei Nº 8.065/2000 (CÓDIGO DE OBRAS DE SANTO ANDRÉ), mais precisamente no capítulo IV, Seção I, que trata das águas pluviais.**

4. Em relação ao artigo 2º, o mesmo está eivado pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**, não já que interfere em relação jurídica que é estranha ao âmbito de poder municipal, ao impor à atual concessionária de água e esgoto, **A SABESP**, a promoção de descontos nas contas relativas às casas que possuem a dita instalação,





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

violando assim a Constituição Federal em seus artigos 22, inciso XXVII, 175, 120 da Constituição paulista e a Lei Federal n. 8.987/1995, em seus artigos 9º, 10, 11, 12 e 13.

5. Em razão das especificidades do tema, sugerimos que o presente PL seja encaminhado ao Executivo Municipal por meio de cota, para a análise de sua viabilidade técnica.

6. Diante do exposto, em razão dos óbices de natureza técnico-legal, entendemos que a medida mais propícia seria a retirada e o arquivamento do presente PL. Mas se este não for o entendimento, pela natureza do tema, se aplica o *quorum* de maioria absoluta, conforme art. 36, § 1º, I, b) da Lei Orgânica do Município.

7. Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Assistente Jurídico-Legislativo**

